



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074512 - PE (2023/0178878-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ECIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ACRÉSCIMO DE 6 (SEIS) MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada objeto do recurso impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa da culpabilidade pode ser fundamentada na relevância do cargo exercido pelo condenado pelo crime de corrupção, especialmente quando este possui atribuições especiais de fiscalização ou vigilância, uma vez que esse fator eleva o grau de reprovabilidade da conduta. Precedente.
3. A condição de Policial Rodoviário Federal do agravante, embora seja servidor público, como exige o tipo penal da corrupção passiva, reveste-se de especial especificidade, pois se trata de agente que tem o dever específico de fiscalizar e fazer cumprir a lei nas rodovias federais.
4. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não existe um critério matemático fixo para o aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo possível a adoção de frações diversas dentro da discricionariedade vinculada do magistrado, desde que devidamente fundamentada. Precedente.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2074512 - PE (2023/0178878-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : ECIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ACRÉSCIMO DE 6 (SEIS) MESES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. QUANTUM DE AUMENTO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada objeto do recurso impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa da culpabilidade pode ser fundamentada na relevância do cargo exercido pelo condenado pelo crime de corrupção, especialmente quando este possui atribuições especiais de fiscalização ou vigilância, uma vez que esse fator eleva o grau de reprovabilidade da conduta. Precedente.
3. A condição de Policial Rodoviário Federal do agravante, embora seja servidor público, como exige o tipo penal da corrupção passiva, reveste-se de especial especificidade, pois se trata de agente que tem o dever específico de fiscalizar e fazer cumprir a lei nas rodovias federais.
4. Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não existe um critério matemático fixo para o aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo possível a adoção de frações diversas dentro da discricionariedade vinculada do magistrado, desde que devidamente fundamentada. Precedente.
5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ECIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial para, nesta extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1191/1195) e que foi assim relatada:

"Trata-se de recurso especial interposto por ECIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0000021-17.2014.4.05.8307.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do CP) à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época do fato. A apelação criminal interposta pela defesa não foi provida (e-STJ fls. 1126-1129).

No recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", do art. 105 da CF, o recorrente alega violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que a dosimetria da pena-base não teria respeitado o critério de proporcionalidade na valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade. Argumenta que o fato de ser Policial Rodoviário Federal não justificaria uma maior reprovabilidade da conduta, pois a corrupção passiva é crime próprio que já pressupõe a condição de servidor público, sendo um elemento constitutivo do tipo penal. Por fim, aduz que, seguindo o critério de discricionariedade vinculada do STJ, o aumento da pena-base pela circunstância judicial desfavorável deveria corresponder a apenas 1/6 da pena mínima (o que representaria 4 meses) e não 6 meses como fixado na sentença e mantido pelo acórdão. (e-STJ fls. 1144-1148).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 1168).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pelo não provimento do recurso, uma vez que a discussão dos temas subjacentes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do apelo nobre, conforme Súmula n. 7/STJ. (e-STJ fls. 1189)."

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 1200/1205), o agravante alega que toda a matéria objeto do recurso especial foi devidamente prequestionada. Sustenta que a valoração negativa da culpabilidade com base na condição de Policial Rodoviário Federal é indevida, uma vez que a corrupção passiva é crime próprio que já pressupõe a condição de servidor público como elemento constitutivo do tipo penal (e-STJ fls. 1202/1203). Argumenta também que, ainda que se reconheça a possibilidade de valoração negativa da culpabilidade, o aumento da pena-base deveria seguir o critério de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, conforme a discricionariedade vinculada, resultando em um acréscimo de apenas 4 meses, e não 6 meses, como aplicado.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou que o agravo seja submetido à apreciação da Turma, pugnando pelo provimento do Recurso Especial interposto pela defesa (e-STJ fls. 1204).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta fundamentos capazes de desconstituir as razões que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Como mencionei na decisão impugnada, a tese central do recurso especial é de que a valoração negativa da culpabilidade apenas com base na condição de Policial Rodoviário Federal do recorrente configuraria uma dupla valoração indevida, pois o crime de corrupção passiva já pressuporia a condição de servidor público como elemento constitutivo do tipo penal.

Sobre a questão, ressaltei, então, que não houve análise prévia pelo Tribunal de origem e também não houve oposição de embargos de declaração pelo recorrente. Dessa forma, não poderia haver o conhecimento do recurso nesta parte. Dessa forma, a ausência de enfrentamento da matéria impediria o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, mesmo que superado o óbice do prequestionamento, a pretensão recursal não merece acolhimento, pois, conforme assinalado na decisão agravada. Com efeito, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a valoração negativa da culpabilidade pode sim ser fundamentada na relevância do cargo exercido pelo condenado pelo crime de corrupção, especialmente quando este possui atribuições especiais de fiscalização ou vigilância, uma vez que esse fator eleva o grau de reprovabilidade da conduta.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. PROEMINÊNCIA E RELEVÂNCIA DO CARGO EXERCIDO. DEFENSORA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCABIMENTO. PERDA DE CARGO PÚBLICO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à culpabilidade, admite que o cargo ocupado pelo condenado é parâmetro idôneo para se aferir o referido vetor judicial. Com efeito, quanto mais proeminente e mais relevante o cargo exercido dentro da estrutura da Administração Pública, mais acentuado é o dever de probidade imposto ao servidor e maior é a reprovabilidade do crime praticado.

2. In casu, a ré ocupava o elevado cargo de Defensora Pública estadual, o que torna a sua conduta mais reprovável que o inerente ao tipo penal,

especialmente quando considerado que o crime de corrupção passiva foi perpetrado em face de cidadãos hipossuficientes assistidos pela respectiva Defensoria Pública.

3. Considerando a existência de circunstância judicial negativa, revela-se adequada a fixação do regime inicial semiaberto e o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Precedentes.

4. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.412.510/AC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018, grifei.)

No caso concreto, conforme ressaltei na decisão agravada, "a condição de Policial Rodoviário Federal do recorrente, embora seja servidor público, como exige o tipo penal da corrupção passiva, reveste-se de especial especificidade, pois se trata de agente que tem o dever específico de fiscalizar e fazer cumprir a lei nas rodovias federais. Quando este se vale justamente de sua condição especial de fiscal da lei para solicitar vantagem indevida, a reprovabilidade de sua conduta mostra-se mais elevada do que aquela inerente ao tipo penal" (e-STJ fl. 1193).

Quanto à segunda questão do recurso, relativa ao *quantum* de aumento aplicado na primeira fase da dosimetria, também não assiste razão ao agravante.

Como se sabe, segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não existe um critério matemático fixo para o aumento da pena-base em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo possível a adoção de frações diversas dentro da discricionariedade vinculada do magistrado, desde que devidamente fundamentada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA DA PENA. SUPOSTA INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO LANÇADA NA NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA (PENA-BASE) QUE NÃO SEGUE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A extensão das lesões causadas na vítima e a brutalidade do crime, extraída do fato de que as agressões prosseguiram com a vítima já caída, consubstanciam fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade no crime de tentativa de homicídio.

2. A legislação penal não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte tem admitido desde a aplicação de frações de

aumento para cada vetorial negativa: 1/8, a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (HC n. 463.936/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2018); ou 1/6 (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018); como também a fixação da pena-base sem a adoção de nenhum critério matemático.

3. Não há falar em um critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

4. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena e aplicou um critério, dentro da discricionariedade vinculada que lhe é assegurada pela lei, não há falar em ilegalidade na fixação da pena-base.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 603.620/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

No caso concreto, o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para a exasperação da pena-base em patamar superior a 1/6, ressaltando que o recorrente, além de ser Policial Rodoviário Federal, valeu-se dessa condição especial para reter os motoristas durante todo um dia, visando compeli-los ao pagamento da vantagem indevida, o que demonstra maior gravidade da conduta.

"O que o STJ destaca é que não pode o magistrado se valer da discricionariedade que lhe confere o art. 59 do Código Penal para atuar de forma arbitrária ou caprichosa (585.731 - SC, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28 de junho de 2022). Em princípio, o aumento por cada circunstância deve corresponder a 1/6 porquanto haveria igualdade entre elas. Porém, nada impede que determinada situação concreta ou pontual conduza à necessidade de se aquilatar com maior rigor uma sobre outras. No caso, não se afigura irrazoável a exasperação em mais dois meses sobre os quatro meses que seria de rigor formal tendo em vista a clara censura no agir do Policial Rodoviário, o qual, ademais, a pretexto de obter a 'propina', reteve os motoristas durante todo um dia a fim de lhes compelir ao pagamento da vantagem indevida." (e-STJ fls. 1125)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional Federal apresentou fundamentação concreta e razoável para justificar o aumento da pena-base em patamar superior a 1/6, não se limitando a meras considerações genéricas, mas apontando especificidades do caso concreto que elevam a reprovabilidade da conduta para além daquela inerente ao tipo penal.

Assim, não havendo ilegalidade na valoração negativa da culpabilidade nem no *quantum* de aumento aplicado na primeira fase da dosimetria, uma vez que devidamente fundamentados e em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se verifica a alegada violação ao art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.074.512 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0178878-3

Número de Origem:
00000211720144058307 211720144058307

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ECIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO
PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ECIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025